Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 15/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5149/2013
PROTOCOLO	**:** 1413864
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL DE 2012
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	**:** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: BALANÇO GERAL – DESPESAS COM SAÚDE, EDUCAÇÃO, PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO – LIMITES LEGAIS OBSERVADOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.
É favorável o parecer prévio à aprovação de contas de governo de gestor que cumpre as exigências constitucionais para a realização das despesas e observa os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Recomendação ao gestor para que implemente o sistema de controle interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de maio de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da prestação de contas anual de governo do MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Novo Horizonte do Sul, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/00312/2012 (Orçamento Programa de 2012), TC/03396/2012 (Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária-RREO/2012), TC/18945/2012 (Relatórios de Gestão Fiscal–RGF/2012) e TC/3692/2013 (Termo de Transferência de Cargo).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetizou na Análise ANA-1CE-8098/2013, (peça 31 – fls. 734-742), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas se encontra em condições de receber o parecer prévio favorável à sua aprovação.

No mesmo sentido se posicionou o representante da Auditoria ao emitir o Parecer PAR-AUDITORIA-9341/2013 (peça 32 – fls. 743-750), opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas em referência.

Submetida a matéria ao crivo do Ministério Público de Contas - MPC, o seu representante emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-4452/2016 (peça 38 - fls. 759-764), opinando para que este Tribunal:

> I – emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas anuais do Balanço Geral do Município de Novo Horizonte do Sul-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO, [...];
>
> II – RECOMENDAR (SIC) ao Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS a imediata implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Executivo Municipal, visando dar integral cumprimento às determinações contidas no artigo 74 da Constituição Federal e artigo 82 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, assim como ao estabelecido na Orientação Técnica aos Jurisdicionados DGGM/PRES nº 8, de 14/03/2012, expedida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul;
>
> III – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais [...], excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização [...];
>
> III – COMUNIQUE o resultado aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Examinando a prestação de contas em referência, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também é constatável que o Prefeito Municipal cumpriu as exigências constitucionais e legais para a realização de despesas, consoante os termos da análise técnica ANA-1ICE-8098/2013 (peça 31 – fls. 734-742), assim dispostos:

DESPESA COM EDUCAÇÃO:

os recursos vinculados à Educação foram devidamente aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, no montante de R$ 3.576.948,24, correspondendo ao percentual de 36,92% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, cumprindo, pois, a determinação disposta no art. 212, caput, da Constituição Federal;

DESPESA COM SAÚDE:

o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R$ 2.481.711,41, equivalente ao percentual de 26,87% das receitas oriundas de impostos, cumprindo, desse modo, a exigência estabelecida pela regra do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, e no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

DESPESA TOTAL COM PESSOAL:

a despesa total com Pessoal do Município (incluídas as despesas do Poder Legislativo) atingiu o montante de R$ 7.776.701,78, representando o percentual de 55,93% em relação à Receita Corrente Líquida, comportando-se dentro do limite determinado pelas regras do art. 20, III, a e b, da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO:

os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo, no exercício examinado, totalizaram R$ 701.587,30, equivalente ao percentual de 6,98% da receita tributária e das transferências previstas nas disposições dos arts. 153, § 3º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%).

Finalmente, vale registrar que a prestação de contas em apreço não se encontra instruída com o relevante Parecer Conclusivo emitido pelo Sistema de Controle Interno, conforme salientou o representante do MPC, sugerindo a recomendação para que o Prefeito Municipal efetive a implantação de tal controle junto ao Poder Executivo.

Contudo, em consulta ao sistema e-tce (Processos TC-2924/2014 e TC/ 6868/2015), denota-se que o Controle Interno do Município de Novo Horizonte do Sul já foi implantado, pois as prestações de contas dos exercícios financeiros subsequentes (2013 e 2014) já se encontram neste Tribunal instruídas com o referido Parecer, tornando assim dispensável a recomendação sugerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da Equipe Técnica e o Parecer da Auditoria e, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que seja emitido PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da prestação de contas anual de governo do MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, b, 71 e 119, caput, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro de referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da prestação de contas anual de governo do MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.RRC
SETAC.HON/HCLS